

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10825-002024/97-13  
RECURSO Nº. :116.839  
MATÉRIA :IRPJ - ANOS DE 1995 e 1996  
RECORRENTE :TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.  
RECORRIDA :DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP.  
SESSÃO DE :19 DE AGOSTO DE 1998  
ACÓRDÃO Nº. :108-05.295

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A existência de ação, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas. (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96).

JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO - Consoante art.161 do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento deverá ser acrescido dos juros e multa.

Não conhecer do mérito do recurso.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso, para DECLARAR devidos os juros de mora e a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MARCIA MARIA TEÓFILO MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 10825.002024/97-13  
ACÓRDÃO N°: 108-05.295

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *am*

*Gal*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 10825.002024/97-13  
ACÓRDÃO N°: 108-05.295

RECURSO N°: :116.839.  
RECORRENTE: :TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.

## RELATÓRIO

TILIFORM INFORMÁTICA LTDA, com sede na Av. Joaquim M. Figueiredo, 1-121- Distrito Industrial - Bauru/São Paulo/SP, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.01/05, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Conforme descrição dos fatos contida na peça básica, o lançamento teve como origem a compensação a maior de prejuízos de exercícios anteriores, tendo em vista que a autuada não respeitou a limitação de 30% do lucro líquido ajustado, contida no art.42 da Lei nº8.981/95, nos períodos de apuração de 1995 e 1996.

Irresignada, a autuada impugnou, tempestivamente, a exigência, fls.66/98, por meio de seu representante legalmente constituído, fls.99, argumentando em síntese que:

1- é possível o exame da constitucionalidade de leis pelas instâncias administrativas; *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 10825.002024/97-13  
ACÓRDÃO N°: 108-05.295

2- o dispositivo legal que limitou em 30% a compensação de prejuízos fere vários princípios constitucionais, sendo a lei inconstitucional;

3- questiona a aplicação da multa de ofício e a utilização de juros SELIC é ilegal e inconstitucional;

4- finalmente, requer o cancelamento do Auto de Infração.

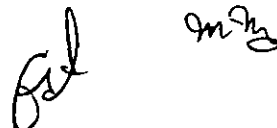
Conforme Processo judicial nº95.1301765-6 da 1ª Vara da Justiça Federal em Bauru, o sujeito passivo impetrou Mandado de Segurança, visando a não observância do limite de 30%, tendo denegado o pedido, conforme consta na sentença de fls.53/58.

Posteriormente, interpôs apelação ao Tribunal da Justiça Federal de Bauru, fls.59/65, não tendo, ainda, havido o julgamento da questão.

Às fls.103/109, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a DECISÃO nº11.12.59.7/0078/1998, no sentido de declarar a definitividade da exigência do imposto, no âmbito administrativo, e julgar improcedente a impugnação relativa aos juros de mora e à multa.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.112, em 05/03/98, reiterando a argumentação apresentada na impugnação inicial.

Às fls.143/147, a autuada obteve através do processo nº98.130.0604-8, a concessão do pedido de liminar em Mandado de Segurança, objetivando a apreciação de recurso administrativo já interposto pela Impetrante, sem o depósito prévio do valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência

Handwritten signatures in black ink, including a large signature on the left and a smaller one on the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 10825.002024/97-13  
ACÓRDÃO N°: 108-05.295

fiscal, conforme exigido pela MP n°1.621-30 e Decreto n°70.235 (art.33), ao fundamento de sua inconstitucionalidade.

É o relatório. *Anmeis*

*Gsd*

V O T O

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a discussão em torno da compensação a maior de prejuízos de exercícios anteriores, tendo em vista que a autuada não respeitou a limitação de 30% do lucro líquido ajustado, contida no art.42 da Lei nº8.981/95, nos períodos de apuração de 1995 e 1996.

Ressalte-se que a recorrente discute a mesma questão na esfera judicial, uma vez que interpôs apelação ao Tribunal Regional Federal -3ª Região, fls.61/65, e, não tendo havido o julgamento definitivo, a matéria encontra-se sub-judice.

Porém, o controle do judiciário se sobrepõe ao controle administrativo, porquanto não se pode excluir do Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito individual, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Desta forma, sujeitando-se os atos administrativos às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe. *Amly*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 10825.002024/97-13  
ACÓRDÃO N°: 108-05.295

Assim, torna-se ilógico continuar os procedimentos administrativos judicantes, quando judicialmente se discute idêntica matéria e com a mesma finalidade.

No entanto, outros aspectos do lançamento são passíveis de apreciação na esfera administrativa, como suas formalidades, base de cálculo, acréscimos legais, etc., uma vez que não são objeto de apreciação judicial e necessitam serem revistos, para não cercear o direito de defesa do contribuinte.

No caso em exame, a recorrente questiona a aplicação da multa de lançamento de ofício e da utilização de juros de mora SELIC.

Referente a multa, através do exame dos demonstrativos de apuração do imposto de renda, fls.04/05, constata-se que foi aplicado o percentual 75%, com base no art.15 da Lei nº9.065/95 e art.30 da lei nº9.249/95, não havendo, portanto, o que retificar na decisão recorrida.

Quanto a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da Lei nº9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização.

Tanto o art.138, quanto o 161 do CTN não impõe qualquer restrição à sua aplicação. Aliás, o parágrafo 1º, art. 161 do CTN não deixa dúvida quanto a sua interpretação, ao definir que os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês, **“se a lei não dispuser de modo diverso”**. *msm*

*Gal*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 10825.002024/97-13  
ACÓRDÃO N°: 108-05.295

No presente caso, tanto a multa de lançamento de ofício, quanto os juros são devidos, haja vista que conforme o disposto no parágrafo único do art.151 do CTN,

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso, para declarar devida a imposição da multa de lançamento de ofício, bem como os juros de mora.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1998

  
MARCIA MARIA LORÍ MEIRA  
RELATORA

